

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.926, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros e fraldários em todas as estações de sistemas metroviários e ferroviários urbanos de transporte de passageiros, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado RODRIGO
ROLLEMBERG

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.926, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros e fraldários em todas as estações de sistemas metroviários e ferroviários urbanos de transporte de passageiros, e dá outras providências.

Na Justificação de sua proposta legislativa, o autor defende que a iniciativa se propõe a garantir o acesso obrigatório a banheiros e fraldários em todas as estações de metrô e trens urbanos do Brasil, fundamentando-se nos princípios da dignidade humana, saúde pública e conforto dos passageiros. O texto destaca que a ausência dessas instalações submete milhões de usuários a condições desumanas, prejudicando especialmente grupos vulneráveis como idosos, crianças, gestantes e pessoas com deficiência. Juridicamente, a proposta se apresenta como uma norma geral de competência da União para estabelecer diretrizes nacionais de transporte e proteção ao consumidor, sem ferir a autonomia de estados e municípios. Para viabilizar a implementação, o texto estabelece que novas estações já devem ser construídas com essa infraestrutura, enquanto as



unidades existentes terão um prazo de adaptação de dois anos, assegurando a exequibilidade técnica e financeira da medida, que visa humanizar o transporte coletivo nacional.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 6.926, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

A aprovação deste projeto de lei representa um avanço civilizatório fundamental para a mobilidade urbana no Brasil, pois fundamenta o transporte público não apenas como um deslocamento mecânico, mas como um serviço que deve zelar pela dignidade humana e pela saúde pública. Ao determinar a obrigatoriedade de banheiros e fraldários gratuitos em todas as estações, a proposta corrige uma omissão histórica, que ignora as necessidades biológicas básicas de milhões de passageiros, muitas vezes submetidos a longos trajetos e períodos de espera.



A medida é particularmente sensível às demandas de grupos vulneráveis, como idosos, gestantes e pessoas com condições médicas específicas, necessitados de acesso imediato a instalações sanitárias, combatendo a exclusão velada daqueles que evitam o transporte coletivo por receio da ausência desses equipamentos. Além disso, a inclusão de fraldários adequados com normas de ergonomia e privacidade promove a equidade de gênero e o apoio à primeira infância, garantindo que cuidadores e responsáveis possam transitar pela cidade com seus filhos de forma segura e higiênica.

A legislação proposta também demonstra rigor técnico ao estabelecer padrões de acessibilidade, garantindo que o direito de ir e vir seja pleno para pessoas com deficiência, ao mesmo tempo em que institui mecanismos de fiscalização e sanções que impedem que o ônus da adequação seja repassado à tarifa paga pelo usuário. Ao vedar o repasse de custos e multas ao consumidor, o projeto assegura que a melhoria do serviço seja um compromisso de gestão e eficiência das operadoras, transformando as estações de metrô e trem em espaços verdadeiramente públicos, acolhedores e preparados para a diversidade da população brasileira.

A existência de um prazo de dois anos para a adaptação das estruturas existentes confere o equilíbrio necessário entre a urgência social e a viabilidade operacional, consolidando o transporte sobre trilhos como um pilar de bem-estar social e respeito ao cidadão.

Diante do exposto, voto pela *Aprovação* do Projeto de Lei 6.926, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Relator

2026-3386

